

JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR

A contratação do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (COSEMS/SC) para a inscrição de servidores no 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina e 8ª Mostra Catarinense “Brasil, aqui tem SUS” se justifica pela inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A robustez desta justificativa assenta-se em três pilares interdependentes: a natureza estatutária da entidade promotora, a singularidade do objeto e a notória especialização do COSEMS/SC na área da saúde pública municipal.

1. A Realização de Congressos como Finalidade Estatutária do COSEMS/SC

O COSEMS/SC, conforme seu Estatuto Social, é uma “pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos” (Art. 1º do Estatuto Social do COSEMS/SC), que tem como uma de suas finalidades precípuas a promoção de eventos de capacitação e intercâmbio de experiências para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

O Estatuto é explícito ao definir, entre as propostas da entidade para a consecução de suas finalidades, a de:

“VI. Promover encontros, reuniões, conferências, congressos, seminários ou outros eventos que possibilitem discussões, formulações e trocas de experiências;” (Art. 2º, inciso VI, do Estatuto Social do COSEMS/SC).

Ademais, entre seus objetivos específicos, o Estatuto reitera o dever de:

“IX. Promover ou patrocinar reuniões técnicas, seminários, congressos e conferências, bem como editar boletins, jornais, revistas, livros e demais publicações, sobre saúde pública;” (Art. 3º, inciso IX, do Estatuto Social do COSEMS/SC).

Dessa forma, a organização do referido congresso não constitui uma atividade eventual ou meramente logística, mas sim o cumprimento de uma de suas principais missões institucionais. A contratação não visa apenas a um serviço de organização de evento, mas sim à participação em uma ação intrinsecamente ligada à razão de existir da entidade que congrega e representa legalmente os gestores municipais de saúde de Santa Catarina, o que confere ao objeto uma natureza singular.



2. A Singularidade do Objeto e a Notória Especialização

A singularidade do serviço não decorre da ausência de outras entidades que ofereçam cursos na área da saúde, mas da impossibilidade de se obter serviço idêntico de outro fornecedor. O 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina é um evento único, promovido pela entidade que detém a representatividade oficial dos municípios catarinenses na área da saúde. A expertise do COSEMS/SC e o conteúdo programático do evento são moldados a partir das necessidades, desafios e realidades vivenciadas pelos próprios municípios, o que o torna insubstituível.

A notória especialização, exigida pelo § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é inquestionável. O COSEMS/SC é a entidade que, por força legal e estatutária, representa os entes municipais no âmbito estadual para tratar de matérias referentes à saúde. Seu conceito no campo de sua especialidade é consolidado pelo desempenho anterior, pela organização de edições passadas do congresso, pela sua equipe técnica e pela sua profunda inserção nas discussões e deliberações do SUS, sendo, portanto, o seu trabalho "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (Art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Soma-se a isso o fato de que o Município de Itapiranga foi selecionado para apresentar um trabalho na 8ª Mostra Catarinense "Brasil, Aqui Tem SUS", tornando a participação dos servidores não apenas uma oportunidade de capacitação, mas uma necessidade de representação e intercâmbio de uma experiência exitosa reconhecida pela própria entidade promotora.

3. Sustentação Jurisprudencial

A jurisprudência dos Tribunais de Contas corrobora a legalidade de despesas com eventos quando estritamente vinculados às finalidades institucionais. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou sobre a possibilidade de associações de representação de municípios oferecerem cursos e eventos mediante pagamento. Conforme deliberação, o relator entendeu que "as associações de representação dos municípios podem disponibilizar cursos para os servidores e gestores dos associados, mediante pagamento, uma vez que a própria Lei n. 14.341/2022 estabelece como finalidade dessas entidades organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos (inciso X do art. 3º)" (Informativo de Jurisprudência do TCE-MG nº 302). Tal entendimento reforça a legitimidade tanto da oferta do serviço pelo COSEMS/SC quanto da sua contratação pelo Município.

Conclusão

Diante do exposto, a contratação direta do COSEMS/SC está devidamente fundamentada, pois:



a) O objeto se enquadra como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021);

b) A promoção do congresso é uma finalidade estatutária expressa do COSEMS/SC, e não uma atividade acessória;

c) O COSEMS/SC possui notória especialização na área de gestão da saúde pública municipal;

d) O evento é singular, não havendo outro com as mesmas características, conteúdo e representatividade institucional, o que caracteriza a inviabilidade de competição;

e) A contratação atende ao interesse público ao capacitar os servidores e permitir a troca de experiências para o aprimoramento dos serviços de saúde prestados à população, encontrando amparo em entendimentos análogos de Tribunais de Contas.

Portanto, a contratação, portanto, revela-se a medida mais adequada e legal para atender à necessidade da Administração Pública.

